



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057343-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado DUECOM COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057343-46.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Duecom Comunicação Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Rogério Aguiar Munhoz Soares

Voto nº 25.155

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Reajustes anuais. Tutela de urgência deferida em parte. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Aparente abusividade dos aumentos. Contrato do tipo falso coletivo (composto por apenas quatro beneficiários). Agravados dependem do plano. Posição pacífica da Câmara. Decisão mantida. **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente tutela em favor da agravada para determinar a utilização do reajuste anual aprovado pela ANS em substituição ao aplicado a partir do ano de 2025 nas parcelas vincendas do plano de saúde da empresa autora, devendo a recorrente emitir os boletos.

Insurge-se o recorrente. Assevera que desde 2022 foram aplicados reajustes anuais em percentual abusivo acima do fixado pela ANS para os planos individuais/familiares. Ressalta que a base atuarial é legal. Discorre sobre a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação.

Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado sem a concessão da liminar (fls. 237/238) e contrariado (fls. 241/243).

É o relatório.

Trata-se de ação cominatória proposta contra

operadora de plano de saúde.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo”* (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Ao contrário do que sustenta a operadora, o contrato em análise, muito embora firmado por pessoa jurídica, tem a natureza familiar, já que beneficia apenas quatro vidas.

E é pacífico o entendimento nesta Eg. Corte no sentido de que para tal modalidade de contrato tem incidência tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Planos de Saúde.

Sendo assim, os reajustes anuais e por sinistralidade em percentual bem superior aos autorizados pela ANS para os planos individuais viola o quanto disposto no art. 51, IX e XI, do CDC, e provoca desequilíbrio na relação contratual estabelecida entre as partes, contrariando a natureza do instrumento firmado.

Parece evidente que, em razão do número reduzido de participantes, o contrato celebrado não atende ao princípio da mutualidade, em que há socialização dos prejuízos pelos integrantes da carteira.

O risco de dano irreparável também está presente, pois em caso de inadimplência os agravados podem ficar sem plano de saúde.

Nesse sentido, a pacificada posição da Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de reajuste em contrato de saúde empresarial proposta contra operadora de plano de saúde. Tutela de urgência indeferida. Insurgência dos autores, sob o argumento de que são empresa familiar, o plano contratado envolve poucas vidas e o valor do reajuste foi excessivo a ponto de impedir a continuidade do plano do qual dependem dois aposentados com doença cardíaca e pessoa em acompanhamento de tratamento para o câncer. Pretensão de limitação do reajuste ao índice da ANS durante a tramitação do feito. Acolhimento parcial. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Abusividade dos aumentos que demanda instrução probatória. Peculiaridades do caso que indicam reajuste de 24,37% em 2023 e contrato com seis vidas em que ao menos cinco delas tem o mesmo sobrenome, com potencial de configurar "falso coletivo". Substituição pelo percentual autorizado pela ANS para os planos individuais, a partir do último reajuste, até a realização instrução processual, apenas com relação ao último reajuste. Recurso parcialmente provido" (AI nº 2071728-96.2025.8.26.0000, rel. Débora Brandão, j. em 21/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS ENTRE OS ANOS DE 2014 A 2023. CONTRATO COM OITO VIDAS, INDICANDO TRATAR-SE, A PRINCÍPIO, DA MODALIDADE “FALSO COLETIVO”, A SER CONSIDERADA DE MODO SEMELHANTE AO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS. URGÊNCIA QUE SE VERIFICA APENAS COM RELAÇÃO AO ÚLTIMO REAJUSTE APLICADO (2023). SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE APLICADO PELA ANS. SUPOSTA ABUSIVIDADE DOS DEMAIS ÍNDICES DE REAJUSTE QUE DEVE SER VERIFICADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (AI nº 2176726-52.2024.8.26.0000, rel. Cesar Mecchi Morales, j. em 18/10/2024).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator